



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16707.003353/2001-33
Recurso nº	132.657 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.912
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	DROGARIA MONTE CARMELO LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES – ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO – O ato declaratório que determinou a exclusão do contribuinte do SIMPLES é peça fundamental do processo administrativo, com o fim de se verificar a regularidade do ato praticado. Não sendo possível sua juntada nos autos, o ato é inexistente por ausência de conteúdo e forma.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene S. da Trindade Torres
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório nº 91.116, de 09/01/1999, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES devido às pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN e INSS.

Ingressou em 08/11/2001 com um pedido de inclusão no SIMPLES pois a pendência que a excluiu com efeitos a partir de 01/04/1999 já havia sido resolvida em 15/04/1999 conforme extrato fornecido pela PGFN, fls.10 a 19, em 09/10/2001, data em que tomou conhecimento da sua exclusão.

A DRF/Natal indeferiu o pedido da empresa, pois apesar da mesma ter regularizado a situação junto com o INSS, demonstrada através de SRS apresentada em 09/03/1999, ainda restavam as pendências do sócio Francisco Ribeiro da Silva com a Dívida Ativa da União para as quais a empresa não apresentou a documentação solicitada em tempo hábil. Desta forma, para retornar ao regime simplificado a contribuinte deveria preencher nova FCPJ.

Inconformada, a contribuinte recorreu a esta Delegacia de Julgamento, apresentando as suas razões de defesa às fls. 38 do presente processo, na qual expõe que só tomou conhecimento da exclusão em 09/10/2001, que o Sr. Francisco Ribeiro da Silva não faz mais parte do quadro societário da empresa e que as pendências do referido sócio junto a PGFN foram regularizadas em 29/04/1999. Pede a sua permanência no regime simplificado.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 54/57), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

Estando o sócio da pessoa jurídica com débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral Fazenda Nacional - PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está vedada a opção desta empresa ao Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a querelante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 63/64), alegando a improcedência da exclusão efetuada, vez que as pendências havidas quanto

à inscrição de débitos na dívida ativa, relativa ao sócio da empresa, foram regularizadas em 15/04/1999 e que não havia nenhuma outra circunstância impeditiva à opção pelo Simples.

Como pedido subsidiário, requereu, caso não fosse reconsiderada a exclusão efetuada, fosse a empresa reinclusa no SIMPLES a partir do ano subsequente ao da exclusão, ou seja, a partir do ano 2000.

Em sessão de 10 de novembro de 2007, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse juntado aos autos o Ato Declaratório de Exclusão, bem como fosse esclarecido junto à PFN acerca de existência ou não de débitos na data da emissão do ADE.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Versam os autos sobre a exclusão da contribuinte retro identificada da Sistemática do SIMPLES, em função de haver débitos da empresa inscritos na Dívida Ativa da União.

Em 08 de novembro de 2001, a contribuinte ingressou com pedido de reinclusão no SIMPLES, uma vez que entendeu terem sido sanados os motivos ensejadores da exclusão efetuada. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, após consulta aos sistemas operacionais da Receita Federal, e, em face das alegações da querelante, de que somente em 09/10/2001 havia tomado ciência de sua exclusão, decidiu considerar o pedido de reinclusão no Simples como impugnação à exclusão efetuada, por concluir que não foi comunicado à requerente o resultado da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, apresentada em 09/03/1999.

Tendo em vista que, no presente processo, a lide surge diante da irresignação da reclamante em face da motivação excludente arrolada Ato Declaratório que promoveu sua exclusão do SIMPLES, requereu este Conselho a juntada aos autos do referido documento, de caráter essencial, a fim de que fosse examinada a validade do ato administrativo praticado.

Acontece, porém, que, em cumprimento à diligência requerida por esta Câmara, informou a autoridade administrativa que predito documento não foi encontrado, restando ausente, portanto, elemento essencial para a formação da relação processual em questão.

O Ato Declaratório de Exclusão é ato administrativo e, como tal, para ter validade e produzir efeitos, carece de existência material. A lide surge da insatisfação do contribuinte diante do ato exarado, o qual não pode existir somente no campo das idéias, necessitando de identidade física que lhe confira conteúdo e forma - elementos essenciais do ato administrativo e sem os quais será ato inexistente. É imprescindível, portanto, que o ADE componha os autos, pois nele está o nascedouro de todo o contraditório que ora se impõe.

Desta forma, pela ausência nos autos de documento essencial para o surgimento da lide, bem como em respeito ao direito constitucional à ampla defesa, voto no sentido de **ANULAR O PROCESSO AB INITIO**, afastando os efeitos do ato não enunciado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

Irene S. Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora